



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**PARECER Nº** 03 /2019 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 4, de 2015, que institui o Festival de Quadrilha Junina de Brasília no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e o Projeto de Resolução nº 25, de 2016, que institui o Troféu Câmara Legislativa do Distrito Federal para o Circuito Gonzão de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno e dá outras providências.**

**AUTORES: Dep. LILIANE RORIZ e Dep. CELINA LEÃO e outros**

**RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se o PR 4/2015 de proposição de autoria da Deputada Liliane Roriz, cujo objetivo é instituir o Festival de Quadrilha Junina de Brasília no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Justifica-se a proposição ao afirmar-se que o Poder Público deve garantir a todos os pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais.

Por sua vez, o PR 25/2016, de autoria da Dep. Celina Leão e outros, institui o Troféu Câmara Legislativa do Distrito Federal para o Circuito Gonzão de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno, com prêmios em dinheiro para os vencedores.

Em sua justificação, argumenta-se que a proposta tem por objetivo reconhecer e divulgar as danças juninas como importantes formas de lazer e diversidade cultural.

Após ter cumprido todo prazo de emendas, a proposição foi encaminhada a esta Comissão. A matéria recebeu parecer da Mesa Diretora – MD pela rejeição dos Projetos de Resolução, elaborado pelo Deputado Wellington Luiz.

A matéria foi redesignada a este relator em 20/03/2019.

É o que basta para o relatório.

PR Nº 4 25  
CCJ  
FOLHA Nº 29 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Trata-se a presente matéria de questão de interesse local, cumprindo ao Distrito Federal a sua legislação na forma do art. 30, I, e 32, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Além disso, conforme dispõe o art. 141, parágrafo único, do RICLDF, não há que se falar em vício de iniciativa ou competência no presente projeto de resolução, uma vez que cabe à Câmara Legislativa, por meio de resolução, dispor sobre matérias de interesse interno.

Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo.

No entanto, impende reconhecer que, como bem demonstrado no Parecer pela rejeição das propostas, elaborado pela Mesa Diretora, atuar de maneira direta na promoção da cultura e lazer à população não é tarefa precípua desta Câmara Legislativa, tendo em vista que essa é uma tarefa do Poder Executivo, enquanto poder dotado de competências de gestão de políticas públicas.

A admissibilidade das proposições em comento, nesse sentido, feriria a Separação de Poderes, na medida em que compete ao Poder Executivo elaborar políticas como as pretendidas nesta proposição.

Além disso, faz-se necessário observar que será necessária a realização de gastos vultosos para a concretização dos eventos pretendidos pelas referidas



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



proposições, de modo que a análise meritória dos projetos não poderá deixar de observar essa importante questão.

Assim sendo, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 4, de 2015, e do Projeto de Resolução nº 25, de 2016, no âmbito desta da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer

Sala das Comissões, em            de            de 2019

**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
Relator

PR Nº <sup>CCJ</sup> 4 / 15  
FOLHA Nº 31 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PR 4-2015 (Apenso PR 25-2016)**

Institui o Festival de Quadrilha Junina de Brasília no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz**  
**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**  
**Parecer: Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	5				
Martins Machado					4	
Daniel Donizet					4	
Roosevelt Vilela	P	8				
Prof. Reginaldo Veras		8				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	3			2	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

( ) APROVADO  **Parecer do Relator 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 25.06.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PR 4-2015**

FL nº 32 Rubrica